

## VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3126/2012-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

2. O mencionado Acórdão foi proferido por este Tribunal ao apreciar representação acerca de indícios de irregularidades na contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S.A. pelo Banco da Amazônia S.A. - Basa, por meio do Contrato 2004/224.

3. Naquela oportunidade, no que toca aos agentes públicos ora recorrentes, decidiu esta Corte de Contas considerar procedente a representação e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92. Igualmente, decidiu determinar ao Basa abster-se de pagar à recorrente Cobra Tecnologia S/A. o valor de R\$ 11.564.967,04, referente ao sobrepreço no Contrato 2004/224, autorizando a conversão do processo em TCE caso não houvesse retenção dos pagamentos pendentes em montante suficiente para evitar dano ao erário.

4. Observo que, mediante o Acórdão 3047/2013-Plenário, este Tribunal negou provimento ao agravo da mencionada empresa contra despacho deste Relator que negou efeito suspensivo a seu pedido de reexame no que tange à realização do pagamento da quantia impugnada. Portanto, não obstante a interposição do presente pedido de reexame, restam mantidos os efeitos da decisão adotada com base no poder geral de cautela que incide sobre a atuação desta Corte de Contas.

5. Passo ao exame de mérito.

6. Verifico na deliberação recorrida (subitens 9.3.1. a 9.3.3. do Acórdão 3126/2012-Plenário) que a diretoria do Basa à época (senhores Mâncio Lima Cordeiro, João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros) teve suas razões de justificativa rejeitadas e, por conseguinte, foi sancionada em razão das irregularidades concernentes à assinatura do Contrato 2004/224, celebrado com a empresa Cobra Tecnologia S/A, mediante inexigibilidade de licitação, mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, caput e inciso II da Lei 8.666/1993, além da pesquisa de mercado, o orçamento detalhado, a justificativa de preços (arts. 7º, §2º, inciso II, 26, parágrafo único, inciso III, e 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993) e os limites para subcontratação (art. 72 da Lei 8.666/1993). Adicionalmente, o Senhor João Batista de Melo Bastos também respondeu por haver aprovado o parecer Getec 2004/12, no qual foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A.

7. Embora os argumentos apresentados em sede de recurso não tenham logrado afastar as irregularidades acima mencionadas, relativas à indevida contratação direta da Cobra Tecnologia S.A., alinho-me ao entendimento sustentado na instrução acerca da dosimetria da pena.

8. Na mesma linha da Unidade Técnica, ao examinar a documentação e pareceres técnicos presente aos autos, considero não haver indícios de que a diretoria do Basa tenha agido intencionalmente para prejudicar a instituição. Ao contrário, os documentos, pareceres e argumentos trazidos ao processo indicam o objetivo de obter, mediante a contratação da Cobra Tecnologia S.A., uma solução eficiente para a modernização do parque tecnológico do Banco da Amazônia.

9. Embora a aludida contratação tenha sido feita indevidamente por inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado na deliberação recorrida, há que se considerar que a diretoria do Banco contava com argumentos técnicos e de ordem gerencial que fundamentavam a opção de contratar uma única empresa para implementar o projeto (custos de administração e compatibilização

de vários contratos, falta de funcionários capacitados, cronograma, etc.) e, igualmente, para a escolha da Cobra Tecnologia (notadamente a alegada expertise da empresa e sua suposta capacidade de manter sigilo sobre as fragilidades do BASA, dada a condição de subsidiária do Banco do Brasil).

10. Consta-se, assim, que a decisão da diretoria foi motivada e amparada em pareceres técnicos e jurídico, fato que, apesar de não afastar a responsabilidade dos diretores conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, deve ser considerado como atenuante para a irregular contratação direta efetuada. Cumpre observar que o sobrepreço no contrato e as pendências decorrentes da execução contratual não foram objeto de audiência dos membros da diretoria, portanto não são irregularidades que devam ser consideradas, neste processo, para a dosimetria da multa aos aludidos agentes, sem prejuízo à possível Tomada de Contas Especial prevista no subitem 9.15 do Acórdão recorrido.

11. Diante do exposto e não identificando, no processo, indícios de má-fé na conduta dos referidos gestores, entendo de extremo rigor a penalidade máxima que lhes foi aplicada mediante o Acórdão 3126/2012-Plenário. Dessa forma, acolhendo a proposta da Unidade Técnica quanto a esse ponto, cumpre dar provimento parcial aos pedidos de reexame dos recorrentes acima mencionados com vistas à redução do valor da multa.

12. No que concerne aos senhores Álvaro Chaves de Lemos - Gerente Executivo do Projeto de Excelência Tecnológica (PET), Walter Raimundo Lima Franco - Coordenador de Manutenção e Ana Lúcia Braga de Araújo - Coordenadora de Desenvolvimento, verifico que os referidos agentes foram sancionados em razão da elaboração de documentos e pareceres técnicos que, em suma, posicionaram-se em sentido contrário a divisibilidade do objeto da licitação, propuseram a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., não estimaram o preço, não elaboraram orçamento detalhado em planilhas e não se manifestaram sobre a adequabilidade do preço frente ao mercado. Além disso, manifestaram aprovação aos preços propostos pela Cobra Tecnologia S.A., julgando-os aceitáveis e vantajosos para a Administração, sendo que foi identificado indício de sobrepreço em diversos itens contratados. (subitens 9.2.1. a 9.2.5 do Acórdão 3126/2012-Plenário).

13. Examinados os argumentos oferecidos pelos mencionados agentes em sede de recurso, acompanho as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica em razão dos fundamentos lançados na instrução os quais acolho entre minhas razões de decidir. Assim, alinhado ao entendimento manifestado pela Serur, ante a ausência de indícios de má-fé ou locupletamento dos recorrentes, deve ser dado provimento parcial aos recursos para reduzir a penalidade que lhes foi aplicada. Observo que a proporção menor que aplico na redução da multa destes agentes deve-se à manifestação favorável acerca dos preços propostos pela Cobrada.

14. Com relação ao senhor Deusdedith Freire Brasil, verifica-se que foi multado, na condição de Gerente Executivo Jurídico do Basa, por haver emitido o parecer Gejur 2004/26, favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos do art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (subitem 9.7 do Acórdão 3126/2012-Plenário).

15. Considero que a Unidade Técnica analisou com propriedade todos os aspectos relevantes da matéria em face dos argumentos oferecidos em sede recursal pelo senhor Deusdedith Freire Brasil, razão por que acolho como razões de decidir os fundamentos da instrução, devendo ser negado provimento ao recurso.

16. No que concerne ao recurso interposto pela empresa Cobra Tecnologia S. A., alega a referida empresa a existência de erros no cálculo do sobrepreço apontado no Contrato 2004/224, celebrado com o Basa. No entanto, após os documentos juntados pela recorrente serem analisados pela Secretaria especializada verificou-se que não foram capazes de reduzir o valor do sobrepreço. Na realidade, a Sefti apurou diferença desfavorável à recorrente, a qual, conforme salientado pela Serur, não deve ser considerada nesta fase processual em vista da vedação ao *reformatio in pejus*.

17. Manifesto minha concordância com as análises promovidas e adoto seus fundamentos como razões de decidir, salientando que os documentos juntados pela Cobra Tecnologia S. A. posteriormente à instrução não modificam a conclusão quanto a negativa de provimento ao recurso, mantendo-se o valor do sobrepreço calculado.
18. Conforme exposto a seguir, os documentos juntados pela Cobra não modificam o mérito da análise.
19. Quanto à utilização solicitada pela empresa do valor de R\$ 9.540.000,00 para o cálculo do sobrepreço relativamente à Licença de Uso, item Software Design – código do entregável BA-LU-SD-0001- item Software Design, a instrução já havia examinado a questão, conforme transcrito a seguir:

*“A respeito da alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço, quanto ao item Software Design, não considerou o real valor do Contrato Cobra 550/2004, o qual seria de R\$ 9.540.000,00 e não de R\$ 5.629.166,00, convém registrar que o item 6 desse contrato trata do “preço e da forma de pagamento”. Segundo tal item, a outorga da licença de uso de programa de computador e os respectivos serviços de adaptação e implantação, que, em conjunto, constituíram o objeto do contrato, teriam o valor de R\$ 9.540.000,00, conforme alegado pela empresa Cobra (peça 346, p. 300). Esse montante deveria ser pago da forma explicitada no quadro a seguir (peça 346, p. 300-301):*

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data de Vencimento</b>
2.577.500,00	20 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	90 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	150 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	210 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 2 – Tesouraria Bancária – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 3 – Informes Legais – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 4 – Conta Corrente – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 6 – BM&F – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 7 – Empréstimos Pessoa Física – tecnologia web

**Quadro 1 – Valores das parcelas referentes ao objeto do Contrato Cobra 550/2004**

13.23. Contudo, em que pese o valor total do contrato, a empresa Cobra não demonstrou, tanto à época da inspeção quanto no seu presente recurso, o pagamento integral do valor pactuado. No âmbito do contrato em comento, os valores comprovadamente pagos pela empresa Cobra ao consórcio Matera, composto pelas empresas Tools Software Ltda. e Software Design Informática Ltda., totalizaram R\$ 5.629.166,00, de acordo com as notas fiscais constantes nas páginas 18 a 21 da peça 96 dos presentes autos, o qual foi utilizado para o cálculo do sobrepreço ora questionado.

13.24. Por oportuno, importa lembrar que, no escopo do PET, o consórcio Matera, com a liderança da empresa Software Design, foi o responsável, em um primeiro momento, pelo

fornecimento de solução voltada para a frente de trabalho denominada Core Bancário, uma das três principais frentes de desenvolvimento do projeto (peça 12, p. 9).

13.25. Entretanto, seu contrato com a empresa Cobra não foi finalizado. Conforme correspondência da contratante endereçada ao Basa, de 4/9/2007, em virtude de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e não adequação de produtos às necessidades do Banco, razões que conduziram ao insucesso no fornecimento das soluções contratadas, a empresa Cobra substituiu grande parte de seus fornecedores, entre eles o consórcio Matera. Na ocasião, o objeto do Contrato Cobra 550/2004 – soluções de Core Bancário – foi assumido pelo consórcio formado pelas empresas PDCase e Total Banco (peça 157, p. 8-9).

13.26. Por essas razões, as argumentações trazidas pela empresa Cobra em sua peça recursal não têm o condão de reformar o entendimento desta unidade técnica acerca da existência do sobrepreço de R\$ 4.900.918,83 no item Licenças de Uso – Software Design. Cabe rememorar que esse sobrepreço é oriundo da diferença entre o valor cobrado pela empresa Cobra ao Basa (R\$ 10.530.084,83) pelas licenças de uso e o valor efetivamente pago pela empresa Cobra à sua subcontratada (R\$ 5.629.166,00).

### **Conclusão parcial V**

13.27. Face ao exposto, conclui-se que:

13.27.1. o Contrato Cobra 550/2004, com valor estipulado em R\$ 9.540.000,00 e celebrado com o consórcio Matera, composto pelas empresas Tools Software Ltda. e Software Design Informática Ltda., teve por objeto o fornecimento de licença de uso, adaptação e implantação de soluções voltadas para a frente de trabalho denominada Core Bancário no âmbito do Projeto de Excelência Tecnológica do Basa (item 13.22);

13.27.2. o valor estipulado no Contrato Cobra 550/2004 não foi utilizado para o cálculo do sobrepreço do item Licenças de Uso – Software Design, em virtude de a empresa Cobra não ter demonstrado o pagamento integral do valor pactuado às empresas do consórcio Matera (item 13.23);

13.27.3. o Contrato Cobra 550/2004 não foi finalizado, uma vez que, em virtude de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e não adequação de produtos às necessidades do Basa, a empresa Cobra substituiu o consórcio Matera por outras empresas (item 13.25);

13.27.4. a argumentação trazida pela empresa Cobra não reforma o entendimento anteriormente formulado por esta unidade técnica de que houve sobrepreço de R\$ 4.900.918,83 no item Licenças de Uso – Software Design (item 13.26).”

20. Da mesma forma, quanto à utilização do valor total pago ao Consórcio Matera (R\$ 5.629.166,00), acrescido dos valores efetivamente pagos às empresas sucessoras (R\$ 6.790.845,69), totalizando o valor de R\$ 12.420.011,69, entendo que o excerto da instrução acima transcrito contém fundamentos suficientes para refutar a utilização dos valores propostos pela Cobra Tecnologia S. A.

21. Por fim, entendo que cabe, nesta ocasião, determinar ao Basa, sob pena de multa, que encaminhe a este Tribunal informações a respeito das providências adotadas para o atendimento dos subitens 9.11 e 9.15 do Acórdão 3126/2012-Plenário, relativos ao sobrepreço apontado no processo, vez que o pedido de reexame não atingiu esses dispositivos do Acórdão.



Em vista do exposto, acolho as propostas da Unidade Técnica com o acréscimo mencionado e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator